

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.056, DE 2013

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regulamenta o seu exercício e dá outras providências.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado SILVIO COSTA FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Erika Kokay, dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regulamenta o seu exercício e dá outras providências.

Submetido à apreciação conclusiva (Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, art. 24, II), foi distribuído às Comissões de de Seguridade Social e de Família – CSSF (atual Comissão de Saúde); de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT); e a este Colegiado. Recebeu, até agora, parecer favorável de todos os Colegiados, sendo certo que a CFT opinou pela inexistência de impacto financeiro e orçamentário, e a CTASP apresentou subemenda a parte do Substitutivo adotado pela CSSF. Essa emenda substitutiva integral, aliás, acrescenta duas novas normas: altera a nomenclatura dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas para Conselhos Federal e Regionais de Nutrição (art. 8º); e aproveita a mudança promovida pelo Projeto na Lei nº 6.853, de 20 de outubro de 1978, para



prever que o número de membros do Conselho Federal deve ser equivalente ao número de Conselhos Regionais.

Agora, a matéria vem a esta Comissão, para análise dos “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa”, na forma do art. 32, IV, do RICD.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal, o Projeto é irretocável. Compete mesmo à União legislar sobre regulamentação de profissões (Constituição, art. 22, XVI). Demais disso, não há reserva de iniciativa em relação a qualquer dos temas abordados na proposição principal nem no Substitutivo adotado pela CSSF.

Realmente, as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa do Executivo, como exceções que são, devem ser interpretadas de forma restritiva (Supremo Tribunal Federal, Pleno, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 724/RS, relator ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001). No mesmo sentido, aliás, a lição clássica de Carlos Maximiliano (**Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 162 e seguintes). Dessa forma, admite-se, como no caso, iniciativa parlamentar de Projeto sobre regulamentação de profissões.

A mesma afirmação pode ser feita das modificações promovidas pelo Substitutivo da CSSF. Ressalte-se que não se está criando órgão do Poder Executivo, nem mesmo alterando-lhe as atribuições – o que afrontaria o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição –, mas sim apenas mudando o **nome** da entidade (de Conselho Federal de **Nutricionistas** para Conselho Federal de **Nutrição – CFN**). Além de ser emenda totalmente pertinente ao objeto da proposição, trata-se de modificação verdadeiramente



por ele exigida: se os técnicos em nutrição passam a submeter-se ao Conselho (o que, inclusive, decorre de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 95.0043270-6, em decisão da 16ª Vara Federal de São Paulo), torna-se indispensável que o nome da entidade remeta à **ciência** (Nutrição) e não mais à outra profissão conexa (nutricionista).

No mesmo sentido, a ampliação do número de membros do CFN para contemplar em sua representação todos os CRNs é neutra do ponto de vista financeiro – como reconhecido pela CFT –, uma vez que a função é **honorífica e não remunerada**, conforme reconhecido pelo tribunal de Contas da União (Acórdão nº 558/2015 – TCU – Plenário). Nesse sentido, obviamente não se está criando cargo no Poder Executivo nem dispondo sobre sua remuneração (já que esta nem existe), em respeito ao art. 61, § 1º, II, *a*, da Carta Magna. Mais ainda: a disposição ora inserida na legislação é logicamente uma correção de rumo, em atenção ao princípio constitucional da isonomia (Constituição, art. 5º, *caput*), já que permite que todos os onze CRNs – ou outros que venham a ser criados – estejam representados no CFN (hoje, apenas nove destes o são).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” (Tema nº 917 da Repercussão Geral da Corte). Mais recentemente, o Tribunal reafirmou que é constitucional e lei de iniciativa parlamentar “nela não se dispondo sobre regime jurídico de servidores públicos da União nem havendo alteração nas atribuições de órgãos da Administração Pública federal” (STF, Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.970, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE de 29.8.2022). Igualmente, a doutrina especializada registra que “o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da



unidade orgânica” (CAVALCANTE FILHO, J. T. **Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas**. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 26). Ora, no caso em tela, não é alterada atribuição de entidade, nem o regime jurídico dos cargos, além de nem sequer haver aumento de despesa, o que demonstra a plena constitucionalidade dessas normas.

Em relação à constitucionalidade material, a proposição, além de realizar e efetivar o postulado constitucional da isonomia, ainda está consoante o art. 5º, XIII, da Constituição, que admite a regulamentação de profissão “quando o inadequado exercício de determinada atividade possa vir a causar danos a terceiros” (STF, Pleno, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 183, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 18.11.2019). Da mesma forma, a Corte decidiu que “é legítima restrição legislativa ao exercício profissional quando indispensável à viabilização da proteção de bens jurídicos de interesse público igualmente resguardados pela própria Constituição, de que são exemplos a segurança, a saúde, a ordem pública, a incolumidade individual e patrimonial” (ADPF nº 419, Relator Ministro Edson Fachin, DJe de 8.2.2021). É intuitivo verificar que uma má prescrição feita por um profissional técnico em nutrição pode não apenas arruinar a saúde de alguém, como até mesmo colocar-lhe a vida em risco, o que torna adequada e proporcional a fiscalização dessa atividade.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, o Substitutivo adotado pela CSSF necessita de alguns aperfeiçoamentos de natureza estritamente redacional, apenas para que o art. 8º promova diretamente todas as alterações de nomenclatura necessárias na Lei nº 6.583, de 1978 – e não a modificação genérica nele atualmente estabelecida.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.056, de 2013; do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com



subemendas de redação apresentadas; e da subemenda adotada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala de sessões, em de de
2023.

Silvio Costa Filho
Republicanos - PE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 5.056, DE 2013

**SUBEMENDA Nº 1 (DE REDAÇÃO) AO SUBSTITUTIVO
DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Dê-se ao art. 8º do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) a seguinte redação:

"Art. 8º A ementa da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutrição, regula o seu funcionamento, e dá outras providências.’”(NR)

Sala de sessões, em de de
2023.

Silvio Costa Filho
Republicanos - PE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.056, DE 2013

SUBEMENDA Nº 2 (DE REDAÇÃO) AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Dê-se ao art. 9º do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) a seguinte redação:

“**Art.9º** A Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, passar a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO I

Dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição’

‘Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutrição com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na [Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967.](#)’ (NR)

‘Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutrição constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.’ (NR)

‘Art. 3º O Conselho Federal de Nutrição terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais terão sede na Capital do Estado ou de um dos Estados ou Territórios da jurisdição, a critério do Conselho Federal.’ (NR)



'Art. 4º O Conselho Federal de Nutrição será constituído de tantos membros efetivos e igual número de suplentes quantos sejam os Conselhos Regionais.

.....

§ 3º Fica assegurada a participação de 1 (um) representante dos Técnicos em Nutrição e Dietética, efetivo e respectivo suplente, na composição dos Conselhos Regionais, de forma não cumulativa, quando o número de Técnicos em Nutrição e Dietética inscritos ativos for maior que 10% do total de profissionais Nutricionistas e Técnicos em Nutrição e Dietética inscritos e ativos naquela jurisdição.' (NR)

'Art. 5º Os membros dos Conselhos Regionais de Nutrição e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados.' (NR)

'Art. 6º O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutrição, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinado, além das exigências constantes do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições:

.....

.....

Parágrafo único. Será permitida uma reeleição para os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição.' (NR)



'Art. 7º O regulamento disporá sobre as eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição.'

'Art.

18.

Parágrafo único. A anuidade dos Técnicos em Nutrição e Dietética corresponderá a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para o Nutricionista.' (NR)

'Art. 22. Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.' (NR)

'Art. 23. Os Conselhos Regionais de Nutrição estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe.' (NR)

'Art.

24.

Parágrafo único. Qualquer interessado poderá promover, perante os Conselhos Regionais de Nutrição, a responsabilidade do faltoso, sendo a este facultada ampla defesa.' (NR)

Sala de sessões, em de de
2023.



Silvio Costa Filho
Republicanos - PE

Apresentação: 10/05/2023 18:37:43.620 - CCJC

PRL 2/0

PRL n.2

